



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO nº: 169/2021

ASSUNTO: Encaminha documentos

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Natércia, 21 de Julho de 2021.

Ilustríssimos Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes leis sancionadas:

Lei nº 1.454 de 01 de julho de 2021: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento do município de Natércia-MG, para o exercício de 2021."

Lei nº 1.455 de 07 de julho de 2021: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências"

Lei nº 1.456 de 07 de julho de 2021: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento do município de Natércia-MG, para o exercício de 2021."

Lei nº 1.457 de 07 de julho de 2021: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento do município de Natércia-MG, para o exercício de 2021."

Lei nº 1.458 de 07 de julho de 2021: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências."

Lei nº 1.459 de 07 de julho de 2021: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Governo Jovem Estagiário no município de Natércia e dá outras providências."

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS
Prefeito Municipal

Antônio Noel de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Natércia-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1454/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Natércia-MG, para o exercício de 2021.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a inclusão da ação 1.027 - Aquisição de Terreno para o setor de educação, no Plano Plurianual para o período de 2018-2021, as quais serão vinculadas ao programa 0004 - Programa Educação Fund. com qualidade, no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), em face da execução da ação de que trata o art. 1º desta Lei, de acordo com a seguinte classificação:

DR 201/101

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal	
Unidade: 02.03.09 - Secretaria Municipal de Educação	
Função: 12 - Educação	
Subfunção: 361 -Ensino Fundamental	
Programa: 0004 - Programa Educação Fund. com qualidade	
1.027 - Aquisição de Terreno para o setor de educação	
Natureza da Despesa:	
4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis	R\$ 430.000,00

Art. 3º - Para atendimento ao Crédito Adicional Especial, aberto no artigo anterior, conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, fica considerado:

Anulação das seguintes dotações:

DR 101

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal	
Unidade: 02.03.01 - Ensino Infantil - Rec. Próprios e Vinc.	
Função: 12 – Educação	
Subfunção: 365 - Educação Infantil	
Programa: 0003 - Programa Educação Infantil com qualidade	
Atividade: 2.025 – Manut. Atividades Ens. Infantil creche	
Natureza da Despesa:	
3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado (f. 85)	R\$ 40.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil (f. 86)	R\$ 10.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1.90.13 - Obrigações Patronais (f. 87)	R\$	5.000,00
3.1.90.16 - Outras despesas Variáveis - Pessoal Civil (f. 88)	R\$	3.500,00
3.3.90.14 - Diárias Pessoal Civil (f. 90)	R\$	2.000,00
3.3.90.30 - Material de Consumo (f. 91)	R\$	20.000,00
3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço de distb. Gratuita (f. 92)	R\$	10.000,00
3.3.90.39 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica (f. 95)	R\$	5.000,00

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal	
Unidade: 02.03.01 - Ensino Infantil - Rec. Próprios e Vinc.	
Função: 12 – Educação	
Subfunção: 365 - Educação Infantil	
Programa: 0003 - Programa Educação Infantil com qualidade	
Atividade: 2.026 – Manut. Atividades Ens. Infantil Pré escola	
Natureza da Despesa:	
3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado (f. 97)	R\$ 10.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil (f. 98)	R\$ 20.000,00
3.1.90.13 - Obrigações Patronais (f. 99)	R\$ 5.000,00
3.3.90.14 - Diárias Pessoal Civil (f. 102)	R\$ 1.000,00
3.3.90.30 - Material de Consumo (f. 103)	R\$ 15.000,00
3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço de distb. Gratuita (f. 104)	R\$ 1.000,00
3.3.90.39 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica (f. 107)	R\$ 2.000,00
3.3.90.40 - Serv. Tec. Inf. e Comunic. - Pessoa Jurídica (f. 108)	R\$ 2.000,00

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal	
Unidade: 02.03.02 - Ensino Fundamental - Rec. Próprios e Vic.	
Função: 12 – Educação	
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental	
Programa: 0004 - Programa Educação Fund. com qualidade	
Atividade: 2.020 – Manut. Atividades Ens. Fundamental - RP	
Natureza da Despesa:	
3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado (f. 122)	R\$ 15.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil (f. 123)	R\$ 9.000,00
3.3.90.14 - Diárias Pessoal Civil (f. 127)	R\$ 2.000,00
3.3.90.30 - Material de Consumo (f. 128)	R\$ 40.000,00
3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço de distb. Gratuita (f. 129)	R\$ 5.000,00
3.3.90.39 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica (f. 132)	R\$ 5.000,00
3.3.90.40 - Serv. Tec. Inf. e Comunic. - Pessoa Jurídica (f.133)	R\$ 3.000,00

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal	
Unidade: 02.03.02 - Ensino Fundamental - Rec. Próprios e Vic.	
Função: 12 – Educação	
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental	
Programa: 0006 - Programa de Transporte Escolar	

Boa



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Atividade: 2.017 – Manut. Transporte Escolar - Ens. Fund.		
Natureza da Despesa:		
3.3.90.30 - Material de Consumo (f. 141)	R\$	107.784,81
3.3.90.39 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica (f. 143)	R\$	8.000,00

Superavit Financeiro 2020 (DR 201)	R\$	83.715,19
------------------------------------	-----------	-----------

Art. 4º - Fica autorizada, se necessária, a suplementação de até 10% do valor desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natércia, 01 de Julho de 2021.


GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 5º da Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 01/2021, foi publicada no Diário da Prefeitura Municipal de Natércia em 01/07/21. Por ser expressão da verdade, firmo o presente. Natércia 01/07/21. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1455, de 07 de Julho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados para financiar a aquisição de bens/serviços (maquinário), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 07 de Julho de 2021.


GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS
Prefeito Municipal

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, a **LEI** foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Natércia em 07/07/2021. Por ser expressão da verdade, firmo o presente. Natércia 07/07/2021. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1456, de 07 de Julho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Natércia-MG, para o exercício de 2021.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a inclusão das ações 1.028 - Aquisição equipamentos/veículos/máquinas, a qual será vinculada ao programa 0014 - Programa de Manut. infraestrutura e Serv. Urbanos e Rurais, no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em face da execução da ação de que trata o art. 1º desta Lei, de acordo com a seguinte classificação:

DR 190

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal	
Unidade: 02.09.03 - Serviços de Estrada de Rodagem	
Função: 26 - Transporte	
Subfunção: 782 - Transporte Rodoviário	
0014 - Programa de Manut. infraest. e Serv. Urbanos e Rurais	
1.028 - Aquisição equip. permanentes/veículos/máquinas	
Natureza da Despesa:	
4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente	R\$ 360.000,00

Art. 3º - Para atendimento ao Crédito Adicional Especial, aberto no artigo anterior, conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, fica considerado:

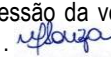
Operação de Crédito (DR 190)	R\$ 360.000,00
------------------------------	----------------------

Art. 4º - Fica autorizada, se necessária, a suplementação de até 10% do valor desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natércia, 07 de Julho de 2021.


GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da lei Orgânica Municipal, a **LEI** foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Natércia em 07/07/2021. Por ser expressão da verdade, firmo o presente. Natércia 07/07/2021. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1457, de 07 de Julho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Natércia-MG, para o exercício de 2021.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a inclusão da ação 1.029 - Aquisição equipamentos e materiais permanentes, a qual será vinculada ao programa 0001 - Apoio Administrativo, no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em face da execução da ação de que trata o art. 1º desta Lei, de acordo com a seguinte classificação:

DR 164

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal	
Unidade: 02.02 - Secretaria Mun. Adm. Finanças e Planejamento	
Função: 04 - Administração	
Subfunção: 122 - Administração Geral	
0001 - Apoio Administrativo	
1.029 - Aquisição equipamentos e materiais permanentes	
Natureza da Despesa:	
4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente	R\$ 150.000,00

Art. 3º - Para atendimento ao Crédito Adicional Especial, aberto no artigo anterior, conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, fica considerado:

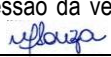
Excesso de Arrecadação (DR 164)	R\$ 150.000,00
---------------------------------	----------------------

Art. 4º - Fica autorizada, se necessária, a suplementação de até 10% do valor desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natércia, 07 de Julho de 2021.


GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da lei Orgânica Municipal, a **LEI** foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Natércia em 07/07/2021. Por ser expressão da verdade, firmo o presente. Natércia 07/07/2021. 

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**

MUNICÍPIO DE NATERCIA

EXERCÍCIO DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Lei nº 1.458/2021, de 07 de julho de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O povo do município de NATÉRCIA-MG, por seus legítimos representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022 compreendendo:

- I – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- II – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- III – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- IV – equilíbrio entre receitas e despesas;
- V – critérios e formas de limitação de empenho;
- VI – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X – definição de critérios para início de novos projetos;
- XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII – incentivo à participação popular;
- XIII – as disposições gerais.

SEÇÃO I**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão estabelecidas, de acordo com os programas e ações, quando da elaboração do Plano Plurianual relativo ao período de 2022–2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

SEÇÃO II**DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL****Subseção I**



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e aquelas a serem instituídas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64 e IN do TCE/MG.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo(s) do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará à Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de Agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022****Subseção II****Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 18. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2022.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO V**DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais (excepcionalmente esse exercício na elaboração do PPA 2022/2025).

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos artigos 21 e 22 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

SEÇÃO VI**DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas Públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII**DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, agricultura ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Parágrafo único. Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas pela lei 13.019/2014.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão/rateio com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser submetidas às normas estabelecidas na lei 13.019/2014, que regulamenta as transferências de recursos do poder público às Organizações da Sociedade Civil.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual.

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022****SEÇÃO X**

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

SEÇÃO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2022 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo:

I – remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica;

II – transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

III – transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 44 - Fica o Executivo, mediante decreto, autorizado a alterar a fonte de recurso consignado no orçamento municipal de 2022, para fins de adequação do saldo orçamentário por destinação de recurso dentro da mesma categoria de programação definida no artigo 3º desta Lei.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ter suas destinações de recursos alteradas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa, mantendo a estrutura programática do crédito.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

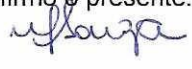
Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natércia, 07 de julho de 2021.


GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, esta LEI foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Natércia em 07/07/2021. Por ser expressão da verdade, firmo o presente.
Natércia, 07 de Julho de 2021. 

ANEXO DE METAS FISCAIS



MUNICÍPIO DE NATERCIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	18.000.000,00	17.391.304,35	0,00	18.500.000,00	17.311.763,81	0,00	19.000.000,00	17.225.004,19	0,00
Receitas Primárias (I)	17.970.600,00	17.362.898,55	0,00	18.465.900,00	17.279.854,02	0,00	18.968.900,00	17.196.809,57	0,00
Despesa Total	18.000.000,00	17.391.304,35	0,00	18.500.000,00	17.311.763,81	0,00	19.000.000,00	17.225.004,19	0,00
Despesas Primárias (II)	17.612.000,00	17.016.425,12	0,00	18.140.000,00	16.974.886,25	0,00	18.640.000,00	16.898.635,68	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	358.600,00	346.473,43	0,00	325.900,00	304.967,77	0,00	328.900,00	298.173,89	0,00
Resultado Nominal	-562.000,00	-542.995,17	0,00	-480.000,00	-449.170,09	0,00	-180.000,00	-163.184,25	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.320.000,00	1.275.362,32	0,00	1.140.000,00	1.066.778,96	0,00	960.000,00	870.316,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.382.000,00	-1.335.265,70	0,00	-1.862.000,00	-1.742.405,63	0,00	-2.042.000,00	-1.851.234,66	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2022	2023	2024
645.000.000.000,00	650.000.000.000,00	650.000.000.000,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2022	2023	2024
3,50	3,25	3,22



MUNICÍPIO DE NATERCIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2020 - (a)	%	METAS REALIZADAS EM 2020 - (b)	%	VARIÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	17.000.000,00	0,00	20.242.334,05	0,00	3.242.334,05	19,07
Receitas Primárias (I)	16.960.500,00	0,00	19.270.465,75	0,00	2.309.965,75	13,62
Despesa Total	17.000.000,00	0,00	18.421.515,49	0,00	1.421.515,49	8,36
Despesas Primárias (II)	16.898.229,00	0,00	18.338.031,30	0,00	1.439.802,30	8,52
Resultado Primário (III) = (I - II)	62.271,00	0,00	932.434,45	0,00	870.163,45	1.397,38
Resultado Nominal	-225.000,00	0,00	-265.744,41	0,00	-40.744,41	18,11
Dívida Pública Consolidada	145.000,00	0,00	1.027.008,44	0,00	882.008,44	608,28
Dívida Consolidada Líquida	-760.000,00	0,00	-2.636.045,35	0,00	-1.876.045,35	246,85

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2020 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
610.000.000.000,00	641.083.100.000,00

RESULTADO PRIMÁRIO

No exercício de 2020 a Receita Primária foi de R\$ 19.270.465,75 (dezenove milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e a Despesa Primária foi de R\$ 18.338.031,30 (dezoito milhões, trezentos e trinta e oito mil, trinta e um reais e trinta centavos), o que resultou um superávit primário no valor de R\$ 932.434,45 (novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), superando portanto a meta de Resultado Primário prevista para o exercício que era de R\$ 62.271,00 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais).

RESULTADO NOMINAL

O resultado nominal do exercício de 2020 corresponde a variação entre a Dívida Consolidada Líquida no final do exercício de 2020 e da Dívida Fiscal Líquida no final de 2019, sendo desejável a obtenção de um resultado negativo.

A Dívida Consolidada apresentou um decréscimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devido a amortização da dívida e um acréscimo de R\$ 942.008,44 (novecentos e quarenta e dois mil, oito reais e quarenta e quatro centavos) devido a contratação de operação de crédito, no exercício de 2020, totalizando R\$ 1.027.008,44 (um milhão, vinte e sete mil, oito reais e quarenta e quatro centavos).

A meta de resultado nominal para 2020 era de R\$ -225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais negativos) e a realizada foi de R\$ -265.744,41 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos negativos), atingindo portanto a meta prevista.



MUNICÍPIO DE NATERCIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	16.500.000,00	17.000.000,00	3,03	17.500.000,00	2,94	18.000.000,00	2,86	18.500.000,00	2,78	19.000.000,00
Receitas Primárias (I)	16.433.322,00	16.960.500,00	3,21	17.453.000,00	2,90	17.970.600,00	2,97	18.465.900,00	2,76	18.968.900,00
Despesa Total	16.500.000,00	17.000.000,00	3,03	17.500.000,00	2,94	18.000.000,00	2,86	18.500.000,00	2,78	19.000.000,00
Despesas Primárias (II)	16.398.600,00	16.898.229,00	3,05	17.311.300,00	2,44	17.612.000,00	1,74	18.140.000,00	3,00	18.640.000,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	34.722,00	62.271,00	79,34	141.700,00	127,55	358.600,00	153,07	325.900,00	-9,12	328.900,00
Resultado Nominal	-270.000,00	-225.000,00	-16,67	-60.000,00	-73,33	-562.000,00	836,67	-480.000,00	-14,59	-180.000,00
Dívida Pública Consolidada	205.000,00	145.000,00	-29,27	85.000,00	-41,38	1.320.000,00	1.452,94	1.140.000,00	-13,64	960.000,00
Dívida Consolidada Líquida	-535.000,00	-760.000,00	42,06	-820.000,00	7,89	-1.382.000,00	68,54	-1.862.000,00	34,73	-2.042.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	17.892.517,50	17.637.500,00	-1,43	17.500.000,00	-0,78	17.391.304,35	-0,62	17.311.763,81	-0,46	17.225.004,19
Receitas Primárias (I)	17.820.212,21	17.596.518,75	-1,26	17.453.000,00	-0,82	17.362.898,55	-0,52	17.279.854,02	-0,48	17.196.899,57
Despesa Total	17.892.517,50	17.637.500,00	-1,43	17.500.000,00	-0,78	17.391.304,35	-0,62	17.311.763,81	-0,46	17.225.004,19
Despesas Primárias (II)	17.782.559,85	17.531.912,59	-1,41	17.311.300,00	-1,26	17.016.425,12	-1,70	16.974.886,25	-0,24	16.898.635,68
Resultado Primário (III) = (I - II)	37.652,36	64.606,16	71,59	141.700,00	119,33	346.473,43	144,51	304.967,77	-11,98	298.173,89
Resultado Nominal	-292.786,65	-233.437,50	-20,27	-60.000,00	-74,30	-542.995,17	804,99	-449.170,09	-17,28	-163.184,25
Dívida Pública Consolidada	222.300,98	150.437,50	-32,33	85.000,00	-43,50	1.275.362,32	1.400,43	1.066.778,96	-16,35	870.316,00
Dívida Consolidada Líquida	-580.151,32	-788.500,00	35,91	-820.000,00	3,99	-1.335.265,70	62,84	-1.742.405,63	30,49	-1.851.234,66

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)			
2019	2020	2021	2022
4,31	4,52	3,75	3,50
			2023
			3,25
			2024
			3,22



MUNICÍPIO DE NATERCIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	21.280.214,19	100,00	14.003.240,06	100,00	11.646.690,13	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	21.280.214,19	100,00	14.003.240,06	100,00	11.646.690,13	100,00



MUNICÍPIO DE NATERCIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	10.700,00	122.945,00	0,00
Alienação de bens Móveis	10.700,00	122.945,00	0,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	134.260,00	374,00	0,00
Despesas de Capital	134.260,00	374,00	0,00
Investimentos	134.260,00	374,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = (Ia - IId + IIIf)	2019 (h) = (Ib - IIf + IIIf)	2018 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	123.961,53	1.390,53	1.390,53
VALOR (IV) = (I - II + III)	401,53	123.961,53	1.390,53



MUNICÍPIO DE NATERCIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE NATERCIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	20.000,00	PAGAMENTO DE POSSÍVEIS SENTENÇAS JUDICIAIS UTILIZANDO A RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	20.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	34.000,00	PAGAMENTOS DE DESPESAS COM IMPREVISTOS UTILIZANDO RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	34.000,00
SUB-TOTAL	54.000,00		54.000,00



MUNICÍPIO DE NATERCIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	54.000,00		54.000,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE NATERCIA

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	14
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	15
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	16
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	17
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	18
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	19
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	21



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1.459 de 07 de Julho de 2021.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE GOVERNO JOVEM ESTAGIÁRIO NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A Câmara Municipal de Natércia Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e eu Gabriel Tiago de Vilas Boas, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial no artigo 65, inciso V, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Jovem Estagiário” no âmbito do Município de Natércia, para a obtenção do primeiro emprego e preparação inicial para a vida profissional, como incentivo ao mercado de trabalho.

§1º. – O Programa Jovem Estagiário será executado diretamente pelo Município de Natércia e poderá envolver todos os órgãos da administração direta e indireta do município.

§2º. – Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Estagiário, é facultada às empresas privadas.

§3º. - A empresa que disponibilizar o programa de estágio, ganhará um logo ou selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM ESTAGIÁRIO.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Jovem Estagiário de Natércia tem por objetivos:

I – Proporcionar aos estagiários inscritos formação técnico/profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho com experiência;

II – Ofertar aos estagiários condições favoráveis para exercer o estágio profissional e formação pessoal;

III – Estimular os estagiários no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização e conhecimento;

IV – Oportunizar ao estagiário a contribuição no orçamento familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Fomentar meios que possibilitem ao estagiário a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios, como SENAI, SESC e outras que assistam tais jovens e Fundações e Faculdades de Ensino Superior e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§ 1º. – A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, deste que, a realização do programa jovem estagiário seja efetuada dentro do município de Natércia.

§ 2º. – Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Fica sob a responsabilidade do Município de Natércia, através da Secretaria que o executivo indicar para firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Estagiário”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho por meio do estágio remunerado não obrigatório.

§ 1º. – As entidades/empresas privadas contratarão os jovens inscritos no programa sob regime de contrato de estágio remunerado não obrigatório, da presente Lei Municipal e de acordo com a Lei 11.788 de 2008.

§ 2º. – Quando se tratar da Contratação junto ao Município de Natércia, a contratação dos jovens inscritos no programa sob o regime de estagiário remunerado não obrigatório, observadas as disposições da Lei Municipal e de acordo com a Lei 11.788 de 2008.

CAPÍTULO III – DO ESTÁGIO

Art. 5º O Programa de que trata esta lei será dirigido preferencialmente a jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até dois salários mínimos, que estejam cursando nível superior/técnico que atendam as seguintes condições:

I – Estar matriculado e com frequência regular na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

faculdade, e ou inscrição em formação técnico profissional com frequência regular;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º. – A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos estagiários portadores de deficiência.

§ 2º. – Ao estagiário com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. – A contratação de jovens estagiários deverá atender prioritariamente aos jovens entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de estágio ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os jovens a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos jovens.

Art. 6º - Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias baixa renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º São atribuições gerais do Empregador:

I – Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;

II – Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos jovens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Orientar e acompanhar as atividades dos jovens;

Parágrafo Único. Caso o Jovem Estagiário contratado pela Administração Pública, queira contribuir com as obrigações trabalhistas, afim de ser inserido nos benefícios do INSS, deverá fazê-lo respeitando os limites do Regime Geral de Previdência e Contribuições Voluntárias.

Art. 8º Compete às entidades empregadoras:

I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II – Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades,

III – realizar Contrato de Trabalho nos termos da Lei 11.788/2008;

IV – Acompanhar a vida escolar do jovem através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Instituição de Ensino;

V – Substituir o jovem quando necessário, nos termos do artigo 10 da presente Lei.

Art. 9º - O valor da remuneração do Jovem Estagiário será de 65% (sessenta e cinco) por cento do salário mínimo vigente no país.

Art. 10 - O Contrato extinguir-se-á no seu termo ou quando o jovem estagiário completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do estagiário;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do Jovem Estagiário;

V – Pelo não comparecimento sem motivo justificado, por 03 (três dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados no período de um mês.

VI – Em decorrência de desempenho insatisfatório;

VII – Em decorrência de descumprimento de qualquer obrigação assumida, quanto a carga horária.

VIII – A qualquer tempo no interesse da Administração;

IX – Trancamento da matrícula, conclusão, abandono ou frequência irregular no curso.

Art.11 - As férias do estagiário devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de estágio.

Art. 12 - O Edital de Abertura das vagas do Processo de Seleção será o balizador para a escolha dos candidatos, sendo-lhe



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatoriamente instituídos os princípios que regem a Administração Pública, e observado a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º. – O Poder Executivo disponibilizará para tanto 03 (três) vagas, sendo realizada a abertura do edital de seleção conforme necessidade da secretaria solicitante e disponibilidade financeira.

§ 2º. – Será formada comissão para organização, inscrição e avaliação dos candidatos, bem como a apresentação do resultado final, dentre os candidatos concorrentes, pelo órgão beneficiário.

Art. 13 - As inscrições dos jovens serão efetuadas na Sede da Prefeitura Municipal, mediante comprovação documental exigida no exame seletivo, a ser elaborado.

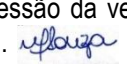
Art. 14 – Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as hipóteses de extinção do contrato de estágio não obrigatório remunerado.

Art. 15 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Estagiário”, as despesas decorrentes da contratação pela administração correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 16 - O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei, por meio de Decreto.

Natércia, 07 de Julho de 2021.


Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da lei Orgânica Municipal, a **LEI** foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Natércia em 07/07/2021. Por ser expressão da verdade, firmo o presente. Natércia 07/07/2021. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

Por este instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA(MG)**, com sede administrativa a Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, nº 100, Centro, inscrita no CGC MF sob o nº 17.935.412/0001-16, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Gabriel Tiago de Vilas Boas, doravante chamado apenas **MUNICÍPIO CONCEDENTE**, e de outra parte o, brasileiro, solteiro, portador do RG nº inscrito no CPF nº, residente e domiciliado a Rua, Bairro, Natércia, neste ato chamada apenas **ESTAGIÁRIO**, nos termos da Lei Municipal n. xxxx de de 2021.

As partes acima identificadas celebram o presente Termo de Compromisso conforme condições a seguir:

1º - O estágio terá a duração de _____ mês(es) e _____ dias, com início em ____/____/____ e término previsto para ____/____/____, no qual desempenhará, dentro do contexto de sua linha de formação, as seguintes atividades:
Conforme formação acadêmica.(.....).

É vedado ao estagiário no exercício de suas funções:

- I - retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do seu local de trabalho;
- II - pleitear interesse a órgãos ou entidades municipais, na qualidade de procurador ou intermediário;
- III - receber comissão de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;
- IV - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cumprimento do estágio;
- V - ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades estranhas às suas atribuições;
- VI - deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada;
- VII - utilizar materiais ou bens de administração pública para serviços particulares.

2º - O Estagiário não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a Instituição Concedente, em razão deste Termo de Compromisso.

3º - O estagiário não terá direito e benefícios trabalhistas tais como: 13º salário, FGTS e aviso prévio, conforme legislação em vigor.

4º - O estagiário receberá como benefício: Bolsa de Complementação Educacional no valor de R\$ 65% do salário mínimo vigente, além da apólice de seguro de vida nº.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

5º - Ao estagiário será assegurado, se o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares e proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo Único – O recesso de que trata esta cláusula deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

6º - Os Jovens Estagiários estão restritos ao labor em setores isentos ou minimamente insalubres e deverão exclusivamente atuar em serviços burocráticos.

7º - O Estagiário cumprirá 6 (seis) horas diárias. O horário foi estabelecido de acordo com as conveniências mútuas, ressalvadas as horas de aulas, de provas e de outros trabalhos didáticos e as limitações dos meios de transportes.

8º - O horário das atividades de estágio será entre _____ e _____ horas.

9º - O estagiário se obriga a cumprir fielmente a programação do estágio, salvo impossibilidade da qual a Instituição Concedente será previamente informada.

10º - A supervisão das atividades de estágio, no âmbito da Concedente, será de responsabilidade do Sr(a)

_____, responsável pela apresentação de relatório contendo a avaliação do estágio e frequência do aluno.

11º – O estagiário se obriga a cumprir as normas e regulamentos internos da **Concedente**. Pela inobservância dessas normas, o estagiário responderá por perdas e danos e a rescisão do contrato, notadamente quando ocorrer à violação e divulgação dos dados e informes confidenciais da **Concedente**.

§1 Caberá ao Estagiário, cumprir com empenho e interesse as atividades estabelecidas para seu estágio;

§2 Manter relacionamento interpessoal e profissional de alto nível, tanto internamente, quanto com os clientes e público em geral, respeitando os valores do CONCEDENTE e os princípios éticos da profissão.

12º - O estagiário deverá informar de imediato, e por escrito, à instituição Concedente qualquer fato que interrompa, suspenda ou cancele a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

sua matrícula na Instituição de Ensino Interveniente, ficando ele responsável por quaisquer despesas causadas pela ausência dessa informação.

13º - **DA RESCISÃO** - O Termo de Compromisso poderá ser rescindido sob as seguintes hipóteses:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do estagiário;
- b) falta disciplinar grave;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- d) a pedido do estagiário.
- e) pelo não comparecimento sem motivo justificado, por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no período de um mês;
- f) em decorrência de desempenho insatisfatório;
- g) em decorrência de descumprimento de qualquer obrigação assumida quando da assinatura do termo de compromisso;
- h) a qualquer tempo no interesse da Administração;
- i) – Trancamento de matrícula, conclusão, abandono ou frequência irregular no curso.

14º - Este instrumento, poderá ser eventualmente alterado por documento complementar, assinado pelas partes, nos casos de prorrogação, mudança de horário, valor da bolsa, local do estágio etc.

15º - Os estágios cessarão, automaticamente, após a conclusão do Curso.

16º - Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente Instrumento, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o Foro da Comarca de Natércia – Estado de Minas Gerais.

E, por estarem de acordo com os termos do presente instrumento, as partes assinam em **três vias**.

Concedente
Prefeitura Municipal de Natércia
Gabriel Tiago de Vilas Boas

Estagiário (a)
CPF:

Testemunhas: